



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047037-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO BMG S/A,, é agravada SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047037-18.2025.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: SÔNIA APARECIDA INOCÊNCIA GUIDINI

JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ ANTÔNIO TEDESCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.C. Indenizatória.

Deferimento de tutela de urgência para suspender os descontos em benefício previdenciário. Inconformismo da parte ré.

Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e descontos em benefício previdenciário. Contratação impugnada pela autora.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela pleiteada. Urgência descaracterizada em razão do lapso temporal entre o início dos descontos (março/2020) e a propositura da ação (dezembro/2024).

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória com pedido de repetição de indébito, processada sob nº 1012075-74.2024.8.26.0079 , contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos lançados no benefício previdenciário da autora, anotados como Reserva de Margem Consignável – RMC e decorrentes de um dos contratos objeto da lide, sob pena de multa de R\$ 300,00 para cada cobrança indevida.

O banco agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para revogação da tutela e afastamento da multa.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 10/11.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido a fls. 23/24.

Não houve juntada de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Requer a parte agravante pela reforma do julgado para que a tutela antecipada seja revogada, mantendo-se os descontos realizados em seu benefício previdenciário do agravado. Alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Em cognição sumária, verifica-se que a recorrida alega a não contratação do cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário.

Contudo, não nega o recebimento do crédito e afirma que os descontos ocorrem desde 2020, o que afasta a urgência aludida pela agravante em sua petição inicial a justificar a concessão da tutela pretendida, principalmente se considerado o lapso temporal entre o início dos descontos impugnados e o ajuizamento da presente demanda (dezembro de 2024).

Além disso, sem o contraditório não é possível aferir a veracidade do alegado pela agravante, apenas com base nos elementos trazidos na petição inicial, de forma que se faz necessário aguardar a posição do agravado.

Observe-se, por fim, que não há risco ao resultado útil do processo, já que a agravante poderá ser restituída dos valores descontados, caso comprovada a irregularidade dos descontos.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – ordinária declaratória de inexigibilidade de débito – pleito de tutela provisória de urgência para suspensão de descontos relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – indeferimento - ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando-se que os débitos questionados estão sendo debitados desde o ano de 2015 – ademais, há perigo de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo art. 300, §3º, do CPC - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017435-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Feitas essas considerações, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam mantidos exclusivamente quanto aos descontos decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado firmado junto ao Banco BMG, ora agravante.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator